



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000336988**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0052862-14.2011.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado INOVIX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolherem os embargos declaratórios, sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), J.B. PAULA LIMA E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Voto nº 28.030**

**Embargos de declaração nº 0052862-14.2011.8.26.0114/50000**

Comarca de Campinas – 7ª Vara Cível

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Inovix Importações e Exportações Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Correção de erro material, sem alteração do resultado - - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fl. 473/476, assim ementado:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ação de execução - Sentença extinguindo o processo com o reconhecimento de prescrição intercorrente - Apelação do credor - Em se tratando de discussão contratual tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que o prazo prescricional tem respaldo no art. 205 do Código Civil - Ainda que assim não fosse, observado o prazo de cinco anos, a prescrição aqui não se consumou - Em verdade a ação teve início em 9.9.2015, com a conversão do pedido de reintegração de posse de veículo em

execução, com determinação de citação -  
A partir deste ato em nenhum momento  
houve desídia do recorrente, observando-  
se sucessivos indeferimentos de seus  
requerimentos para a citação da ré por  
edital, de modo que não pode ser  
prejudicado com as dificuldades inerentes  
ao mecanismo judiciário, até a efetivação  
do ato em 26.9.2023 - Extinção afastada -  
Recurso provido.”

Sustenta o embargante a ocorrência de erro  
material, uma vez que no dispositivo do v. acórdão constou como  
apelante o Banco Bradesco S/A (fl. 473), de forma equivocada,  
quando o certo seria constar Banco do Brasil S/A, observando  
que na fundamentação constou corretamente o nome do ora  
embargante. Argumenta, também, que a correção deverá ser  
“realizada no site desse E. TJSP, para constar BANCO DO  
BRASIL S/A, como Apelante, tendo em vista que consta, de  
forma equivocada o nome do Banco Bradesco S/A, que não faz  
parte da lide, como medida de justiça.”

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Este o relatório.

Em princípio, desnecessário desencadear o contraditório, pois o que aqui se decidirá não causará dano à parte contrária.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III do CPC.

Diante de evidente vício, notadamente em razão do cadastro errado no sistema, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o erro, de modo que, para que conste no dispositivo, onde se lê:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0052862-14.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado INOVIX IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.”

Leia-se:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Apelação Cível nº 0052862-14.2011.8.26.0114,  
da Comarca de Campinas, em que é apelante  
BANCO DO BRASIL S/A, é apelado INOVIX  
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.”*

Retifica-se o acórdão neste tópico apenas,  
dado o equívoco evidente, sem alteração da fundamentação que  
continua a mesma.

Essas as razões pelas quais são acolhidos os  
embargos declaratórios, sem efeito modificativo.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**  
**Relator**